



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

PROC. Nº 163/2023.

Relator – Pinheiro Capitango de Castro

Data do Acórdão – 30 de Janeiro de 2024

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

Decisão: - conceder provimento ao recurso interposto, revogando o despacho recorrido, sendo aplicadas ao arguido as seguintes medidas:

- a) Apresentação quinzenal ao Instrutor do processo no S.I.C. – Catumbela;
- b) Obrigação de prestar caução que se fixa em Kzs. 150.000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas).

Prestada a caução, emita mandado de soltura a favor do arguido.

Palavras Passe: Abuso Sexual de Menor de 14 anos, com penetração. Recurso do Despacho do Juiz de Garantias que aplica a medida de prisão preventiva ao arguido.

Sumário:

- Consta dos autos que o arguido **AAA** era vizinho da ofendida **MMM**. Em data que os autos não fazem referência, numa altura em que o arguido tinha 17 anos e a ofendida 13 anos, estabeleceram uma relação de namoro. Passados dias, o arguido convidou **MMM** para o seu quarto e esta consentiu. Lá posta a ofendida, ambos sentaram-se na cama do arguido, onde depois de se beijarem, concluíram envolvendo-se sexualmente com penetração.

- Após detenção mediante mandado, **AAA** foi presente ao Digno Magistrado do Ministério Público que após interrogatório preliminar, considerou a detenção legal e a



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**Humanitas iustitia**  
**CÂMARA CRIMINAL**

validou, constituindo-lhe arguido detido, tendo ordenado que o mesmo fosse presente ao Juiz de Garantias, para o primeiro interrogatório de arguido detido.

- O Juiz de Garantias considerou no seu despacho tratar-se de um crime muito frequente nesta urbe e de grave alarme social que é susceptível de provocar perturbação da ordem pública, perigo que só pode ser acautelado com a prisão preventiva do arguido, em razão do que se pode depreender dos autos como a indignação e repulsa da mãe da ofendida que nele se vai desdobrando para ver-se fazer justiça.

- O despacho que aplicou a medida de coacção pessoal de prisão preventiva ao arguido não referencia os factos concretos que preenchem os pressupostos da aplicação da medida, indicada no artº 263º nº 1 al. c) in fine do CPPA, padecendo o mesmo de nulidade.

- Conclui o colectivo desta instância que a medida de coacção pessoal de prisão preventiva, mostra-se excessiva, devendo ser substituída por outra menos gravosa, concretamente a apresentação periódica ao S.I.C e prestação de caução.

=====

=====

=====

=====

=====



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**Humanitas iustitia**  
**CÂMARA CRIMINAL**

**PROC. Nº 163/2023**

**A C Ó R D Ã O**

**EM NOME DO POVO, ACORDAM EM CONFERÊNCIA, OS JUIZES  
DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

**1. RELATÓRIO**

Correm trâmites na Procuradoria Geral da República junto do Serviço de Investigação Criminal do Lobito, autos de processo comum nº 610/PGR/OPC/CAT/2023, em que é arguido **AAA**, solteiro, de 17 anos de idade há data dos factos, nascido a 3 de Agosto de 2006, indiciado de ter cometido o **crime de Abuso Sexual de Menor de 14 anos, com penetração**, do nº 2 do artº 192º, do Código Penal Angolano (CPA) que pune essa conduta com a pena de prisão de 3 a 12 anos.

Após detenção mediante mandado, o arguido foi presente ao Digno Magistrado do Ministério Público que após interrogatório preliminar, considerou a detenção legal e a validou, nos termos do artº 249º, nº 3 do artº 251º e nº 2 do artº 252º, todos do Código de Processo Penal Angolano (CPPA).

Havendo arguido detido, no cumprimento do disposto no nº 3 do artº 250º do CPPA, o M. P. ordenou que o arguido fosse presente ao Juiz de Garantia, nos termos do artº 169º e 170º, do mesmo Código que após interrogatório de arguido detido, exarou o seguinte Despacho:

“Cumpridas que foram as formalidades dos artigos 169º, 166º, 170º e seguintes, todos do CPPA que não obstante que o arguido declara ter mantido cópula vaginal com a ofendida, com prévio conhecimento de ser ela menor de 13 anos de idade e não obstante que alega ter sido uma relação consensual e sendo ele próprio menor de 17 anos de idade, verdade é que o facto é típico e punível pela Lei Penal, tal como está indiciado no despacho do Mº Pº em fls. 10, no crime de **Abuso Sexual de Menor de 14 anos, com penetração, previsto e punível com prisão de 3 a 12 anos, pelo artigo 192º nº**



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**Humanitas iustitia**  
**CÂMARA CRIMINAL**

**2 do CPA;** é também de reconhecer que se trata de um crime muito frequente nesta urbe e de grave alarme social que é susceptível de provocar perturbação da ordem pública, perigo que só pode ser acautelado com a prisão preventiva do arguido, em razão do que se pode depreender dos autos como a indignação e repulsa da mãe da ofendida que nele se vai desdobrando para ver-se fazer justiça. Por tudo dito considero verificado os pressupostos dos artigos 262º nº 1, 263º nº 1 al. c) e 279º nº 1 e 2 com que aplico a prisão preventiva ao arguido AAA, com os demais sinais nos autos.

Notifique.

Emita mandados de Condução em nome do arguido.

O presente despacho acabado de proferir, em viva voz, foi desde já notificado a todos os presentes que o assinam à baixo, com o esclarecimento de que é susceptível de recurso como determina o art. 287º nº 6 do CPPA.

Conforme os autos e no mais breve espaço de tempo, devolva o processo a PGR para que a instrução siga os seus ulteriores trâmites “.

Inconformado com o despacho proferido pelo Juiz de Garantias, o arguido, através do seu mandatário interpôs recurso nos termos já referidos acima, concluindo:

“ A) O despecho recorrido exclui as medidas não privativas por entender que esta não servia para acautelar os perigos elencados designadamente de perturbação a ordem e tranquilidade pública, o perigo de fuga, que na nossa opinião são meramente abstracto.

B) Com o devido respeito discordamos, considerando os perigos apontados não fazem sentir ao ponto de excluir medidas menos gravosas e, por outro lado, por entendermos que a personalidade do arguido e o facto de ter apenas 17 anos de idade e ser primário devia ser ponderada em sede de aplicação da medida coação.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**Humanitas iustitia**  
**CÂMARA CRIMINAL**

Nestes termos e nos demais de direito e, com o sempre mui douto suprimento de V/Excelência, o arguido roga o obséquio ao Venerando Juiz Desembargador deste Augusto Tribunal da Relação, para que em homenagem aos princípios que norteiam a ordem jurídica angolana, mais concretamente, o princípio da legalidade, o direito a tutela jurisdicional efectiva, o dever geral do estado em respeitar e criar condições de natureza diversa para a realização efectiva dos direitos fundamentais, liberdade e garantias do cidadão e a presunção da inocência, ex-vi artigos 6º, 23º, 29º, 56º, e 67º nº 2 todos da C.R.A. que seja revogada a prisão preventiva do requerente e substituída por uma medida menos gravosa, por julgar ser suficiente para acautelar os fins do processo”.

O recurso interposto pelo recorrente foi admitido por reunir os pressupostos legais, com efeito meramente devolutivo, a tramitar em separado, com subida imediata.

Subidos os autos à esta instância, foram logo com vista ao Ministério Público que expendeu o seguinte parecer:

“(…).

A decisão ora reclamada, submetida à análise, na mesma não se verificam nem no seu todo nem de forma isolada, os factos concretos que preenchem os pressupostos da aplicação da medida, como sendo, a fuga ou perigo de fuga, o perigo real de perturbação da instrução do processo, respeitante a aquisição, conservação ou integridade da prova bem como a referência face ao perigo em função da natureza das circunstâncias do crime e da personalidade do agente, da continuação por este das actividades criminosas ou da perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, tal como dispõem os artº 265º al. d) e 263º nº 1 combinados, ambos do Código de Processo Penal.

O despacho limitou-se a descrever os artº 262º, 263º e o artº 279º sem as devidas razões, não cita até que ponto as demais medidas não seriam necessárias, adequadas, suficientes e proporcionais as exigências do caso sub iudice, em clara desconformidade



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**Humanitas iustitia**  
**CÂMARA CRIMINAL**

com o estipulado na lei, que obriga a este fundamento (artº 279º nº 2). Escusado será dizer que, o clamor por justiça descrito na decisão, não deveria ser utilizado como motivação.

Outrossim, é de facto, grave o crime indiciado nos autos. Em causa está a protecção penal dos menores de 14 anos, porquanto, o citado ilícito compromete a autodeterminação sexual da vítima, razão pela qual o legislador pretendeu proteger o desenvolvimento da sua personalidade, presumindo que a prática sexual com menores a prejudica. De todo o modo, o arguido também é menor, e no Ordenamento Jurídico Português, de onde buscamos referências, “é em princípio, desproporcional a aplicação de medida de coacção privativa de liberdade ao arguido menor à data da decisão sobre a medida de coacção” ... In Comentário do Código de Processo Penal, de Albuquerque, Paulo Pinto, pág. 569, apesar da diferença face a menoridade penal, entre ambos os ordenamentos, bem como a estrutura de controlo em função das medidas aplicadas. Ainda assim e olhando para a forma como os factos se desenrolaram no que vem patente nos autos, e estando o referido crime fora da obrigatoriedade da citada medida, bem como a falta de fundamentação sustentável para a medida aplicada, somos a que se dê provimento ao presente recurso, substituindo-se a prisão preventiva por outra menos gravosa “.

## 2. **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Objecto do Recurso**

O âmbito do recurso se afere e delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação, nos termos do nº 1 do artº 476º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA), sem prejuízo da matéria de conhecimento officioso, ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras e concretas, sob pena de não tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas à exame.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**Humanitas iustitia**  
**CÂMARA CRIMINAL**

O presente recurso foi interposto pelo arguido, através do seu mandatário judicial nos termos do n.º 6 do art.º 287.º do CPPA., tendo apresentado alegações com as respectivas conclusões que delimitam o seu objecto, sem prejuízo para apreciação da generalidade das questões que julguem pertinentes à decisão da causa.

Resulta das conclusões do recurso, que o recorrente pretende que seja revogado o despacho que determina a sua prisão preventiva e que esta seja substituída por uma medida menos gravosa, por julgar ser suficiente para acautelar os fins do processo, sendo esta a questão a decidir.

**FACTOS:**

Extrai-se em síntese dos autos a seguinte prova indiciária, motivadora da medida de prisão preventiva ao arguido e essencial para a decisão da causa:

O arguido **AAA** é vizinho da ofendida **MMM** e por isso conheciam-se mutuamente.

Em data que os autos não fazem referência, numa altura em que o arguido tinha 17 anos de idade e a ofendida 13 anos de idade, estabeleceram uma relação de namoro. Passadas duas semanas de namoro, o arguido convidou a ofendida para o seu quarto dormitório, o que esta consentiu, indo para lá voluntariamente, por volta das 11 horas da data não determinada nos autos. Lá posta a ofendida, ambos sentaram-se na cama do arguido, onde depois de se beijarem, concluíram envolvendo-se sexualmente com penetração.

Foram colhidos os outros vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir:

**Apreciação do fundamento do Despacho recorrido.**

Consta do Despacho decisório o seguinte fundamento que se transcreve:



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**Humanitas iustitia**  
**CÂMARA CRIMINAL**

“ Cumpridas que foram as formalidades dos artigos 169º, 166º, 170º e seguintes, todos do CPPA que não obstante que o arguido declara ter mantido cópula vaginal com a ofendida, com prévio conhecimento de ser ela menor de 13 anos de idade e não obstante que alega ter sido uma relação consensual e sendo ele próprio menor de 17 anos de idade, verdade é que o facto é típico e punível pela Lei Penal, tal como está indiciado no despacho do Mº Pº em fls. 10, no crime de **Abuso Sexual de Menor de 14 anos, com penetração, previsto e punível com prisão de 3 a 12 anos, pelo artigo 192º nº 2 do CPA**; é também de reconhecer que se trata de um crime muito frequente nesta urbe e de grave alarme social que é susceptível de provocar perturbação da ordem pública, perigo que só pode ser acautelado com a prisão preventiva do arguido, em razão do que se pode depreender dos autos como a indignação e repulsa da mãe da ofendida que nele se vai desdobrando para ver-se fazer justiça. Por tudo dito considero verificado os pressupostos dos artigos 262º nº 1, 263º nº 1 al. c) e 279º nº 1 e 2 com que aplico a prisão preventiva ao arguido AAA, com os demais sinais nos autos “.

Como se observa, no seu despacho decisório que motivou a aplicação da medida de coacção pessoal de prisão preventiva ao arguido, o Juiz de Garantias baseou-se na frequência desse tipo de crimes na cidade do Lobito e o alarme social susceptível de provocar perturbação da ordem pública bem como a indignação e repulsa da mãe da ofendida que pretende ver feita a justiça.

Ora bem!

O artº 263º do CPPA, estabelece os pressupostos de aplicação das medidas de coacção, definindo o seguinte:

- 1- Nenhuma medida de coacção, à excepção do termo de identidade e residência, podem ser aplicadas se, no momento da sua aplicação, se não verificar:
  - a) Fuga ou perigo de fuga;





**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**Humanitas iustitia**  
**CÂMARA CRIMINAL**

- b) Perigo real de perturbação da instrução do processo no que respeita, nomeadamente, à aquisição, conservação e integridade da prova.
  - c) Perigo, em função da natureza, das circunstâncias do crime e da personalidade do arguido, da continuação por este da actividade criminosa ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.
- 2- (...)

Dispõe o artº 279º do CPPA:

1. Quando, no caso concreto, considerar inadequadas ou insuficientes as medidas de coacção estabelecidas nos artigos antecedentes e o crime for doloso, punível com prisão superior, no seu limite máximo, a 3 anos e existirem fortes indícios da sua prática pelo arguido, o magistrado judicial competente pode, oficiosamente ou sob promoção do Ministério Público, impor-lhe a medida de prisão preventiva.
2. No despacho em que o Magistrado Judicial competente impuser a prisão preventiva, deve, obrigatoriamente, indicar as razões por que considera inadequadas ou insuficientes outras medidas de coacção pessoal.
3. A prisão preventiva é obrigatória:
  - a) – Nos crimes de genocídio e contra a humanidade;
  - b) Nos crimes de organização terrorista, terrorismo e financiamento do terrorismo.
4. (...).

Da leitura atenta do despacho do Meritíssimo Juiz de Garantias que determinou a tomada da medida de coacção de prisão preventiva contra o arguido AAA, para além de ser notória a omissão do cumprimento do disposto no nº 2 do artº 279º do CPPA, podemos inferir que o mesmo padece de falta de fundamentação, ao estabelecer como pressupostos do reconhecimento que o mesmo (Juiz) faz da frequência deste tipo de



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**Humanitas iustitia**  
**CÂMARA CRIMINAL**

crime naquela urbe e do grave alarme social que é susceptível de provocar perturbação da ordem pública, a indignação e a repulsa da mãe da ofendida que pretende que seja feita justiça que estão fora do âmbito dos pressupostos da aplicação das medidas de coacção pessoal do n.º 1 do art.º 263.º do CPPA e por isso, consideram-se não escritas.

O art.º 263.º n.º 1 alínea c) *in fine* do CPPA, elenca a perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas que deve ser justificada pelo Meritíssimo Juiz de Garantias.

A perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas só é relevante se o perigo for baseado em factos capazes de mostrar que a libertação do arguido poderia efectivamente perturbar, isto é alterar negativamente a ordem pública em geral. A detenção só é legítima enquanto se mantiver a ameaça da ordem pública. A prisão preventiva não deve ser usada para antecipar a condenação final ou os fins da prevenção geral ou especial visados pela decisão final.

Verifica-se assim que o despacho que aplicou a medida de coacção pessoal de prisão preventiva ao arguido não referencia os factos concretos que preenchem os pressupostos da aplicação da medida, indicada no art.º 263.º n.º 1 al. c) *in fine* do CPPA, padecendo o mesmo de nulidade. Os pressupostos de aplicação das medidas de coacção do art.º 263.º n.º 1 do CPPA, obedece ao princípio da tipicidade.

Por outro lado, há que se ter em conta que encontrando-se processo na fase de instrução preparatória, ao aplicar a medida de coacção pessoal (prisão preventiva), há que ter em conta que o arguido goza do princípio constitucional da presunção da inocência – vide art.º 67.º n.º 2 da CRA, diferente da presunção de culpa.

O recorrente era menor à data dos factos e em caso de vir a ser condenado, a pena de privação de liberdade não poderá ser fixada em medida superior a 8 anos.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**Humanitas iustitia**  
**CÂMARA CRIMINAL**

O crime de que o recorrente vem indiciado, não integra o catálogo dos crimes em que a prisão preventiva é obrigatória, nos termos das al. a) e b) do n° 3 do art° 279° do CPPA.

Conclui o colectivo desta instância que a medida de coacção pessoal de prisão preventiva, mostra-se excessiva, devendo ser substituída por outra menos gravosa, concretamente a apresentação periódica ao S.I.C e prestação de caução.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, acordam os Juizes desta Câmara em conceder provimento ao recurso interposto, revogando o despacho recorrido, sendo aplicadas ao arguido as seguintes medidas:

- c) Apresentação quinzenal ao Instrutor do processo no S.I.C.;
- d) Obrigação de prestar caução que se fixa em Kzs. 150.000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas).

Prestada a caução, emita mandado de soltura a favor do arguido.

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 30 de Janeiro de 2024.

Pinheiro Capitango de Castro (Relator)

Víctor Salvador de Almeida (1° Adjunto).

Adjami Seixas Vital (2ª Adjunta).